

ELEMENTOS (DES)CONSTITUTIVO DA JUSTIÇA AMBIENTAL NA AMAZÔNIA

Submetido em: 27/5/2025

Aceito em: 18/12/2025

Publicado em: 5/2/2026

Carolina de Albuquerque¹

Douglas Aparecido Bueno²

Victor de Almeida Conselvan³

PRE-PROOF

(as accepted)

Esta é uma versão preliminar e não editada de um manuscrito que foi aceito para publicação na Revista Direito em Debate. Como um serviço aos nossos leitores, estamos disponibilizando esta versão inicial do manuscrito, conforme aceita. O manuscrito ainda passará por revisão, formatação e aprovação pelos autores antes de ser publicado em sua forma final.

<http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2026.65.17275>

RESUMO

O problema da pesquisa reside na identificação dos obstáculos enfrentados pelo Direito Ambiental periférico na realização da justiça ambiental, da cidadania e na proteção da Amazônia Legal. O objetivo é compreender a relação entre a norma jurídica, a prática ambiental e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A metodologia envolve pesquisa teórica bibliográfica, discussão e análise. Os resultados destacam a presença de injustiça ambiental na distribuição desigual de riscos e recursos naturais, bem como a necessidade de políticas públicas eficazes e participativas. Além disso, o aumento da efetividade do Direito Ambiental, uma vez que a Amazônia Legal não se trata de espaço

¹ Universidade Federal de Rondônia – UNIR. Cacoal/RO, Brasil.

<https://orcid.org/0000-0001-8383-4972>

² Universidade Federal de Rondônia – UNIR. Cacoal/RO, Brasil.

<https://orcid.org/0000-0003-0874-3426>

³ Universidade Federal de Rondônia – UNIR. Cacoal/RO, Brasil.

<https://orcid.org/0000-0002-0400-8208>

ELEMENTOS (DES)CONSTITUTIVO DA JUSTIÇA AMBIENTAL NA AMAZÔNIA

vazio, deve dar corpo a uma reflexão sobre como a legislação deve regular o uso do solo na Amazônia Legal, quais políticas públicas são aptas a equalizar o desmatamento e como se dá a efetividade do Direito Ambiental neste cenário. Conclui-se que o Direito Ambiental periférico, para a realização da cidadania, requer uma abordagem integrada e focada em resultados concretos para proteger a Amazônia Legal e promover o desenvolvimento sustentável.

Palavras-chave: Justiça Ambiental, Desenvolvimento Sustentável, Direito Ambiental, Política Ambiental, Cidadania.

(DES)CONSTITUTIVE ELEMENTS OF ENVIRONMENTAL JUSTICE IN THE AMAZON

ABSTRACT

The research problem lies in identifying the obstacles faced by peripheral Environmental Law in realizing environmental justice, citizenship, and the protection of the Legal Amazon. The objective is to understand the relationship between legal standards, environmental practice and the right to an ecologically balanced environment. The methodology involves theoretical bibliographic research, discussion and analysis. The results highlight the presence of environmental injustice in the unequal distribution of risks and natural resources, as well as the need for effective and participatory public policies. Furthermore, increasing the effectiveness of Environmental Law, since the Legal Amazon is not an empty space, should raise a reflection on how legislation should regulate land use in the Legal Amazon, which public policies are capable of equalizing deforestation, and how Environmental Law is effective in this scenario. It is concluded that peripheral Environmental Law for the realization of citizenship requires an integrated approach focused on concrete results to protect the Legal Amazon and promote sustainable development.

Keywords: Environmental Justice, Sustainable Development, Environmental Law, Environmental Policy, Citizenship.

1 INTRODUÇÃO

A questão da efetividade do Direito Ambiental deve considerar a situação do Brasil como país subdesenvolvido, no sentido em que Celso Furtado (2007) preleciona, o que amplia as discussões para compreender como essa questão correlaciona-se com a problemática da Justiça e da Política Ambiental. Aqui, justiça e política ambiental influenciam diretamente a determinação do conceito de Desenvolvimento Sustentável, sua concretização constitucional e infraconstitucional e a própria eficácia jurídica das normas ambientais. Ao mesmo tempo, são justamente essas normas jurídicas que figuram como eixo central das políticas públicas ambientais e da distribuição de justiça ambiental. O método bibliográfico permite analisar política e justiça ambiental e a questão do desenvolvimento do Brasil, a fim de entender o papel da norma jurídica ambiental na promoção da justiça ambiental, entendendo tanto suas possibilidades quanto suas limitações. A análise teórica aqui realizada pretende embasar reflexões sobre as dificuldades para uma norma ambiental alcançar efetividade, além de permitir que os elementos levantados possam ser parâmetro para a análise da realidade amazônica e do panorama da norma jurídica, indicando em que medida ela possui capacidade de vincular a realidade.

O problema da pesquisa reside na identificação dos obstáculos enfrentados pelo Direito Ambiental periférico na realização da cidadania e na proteção da Amazônia Legal e a metodologia conta com levantamento e discussão da bibliografia específica sobre o tema com pesquisa exploratória e seleção de materiais para análise.

A metodologia adotada no presente artigo é de caráter qualitativo, centrada em uma revisão bibliográfica e documental aprofundada. Esta abordagem busca a análise de documentos normativos, relatórios e estudos acadêmicos, com o objetivo de entender as bases teóricas e as implicações práticas da questão da Justiça Ambiental. Dessa forma, a metodologia facilita a compreensão da relevância do Direito Ambiental como base para a compreensão de que a injustiça ambiental possui peculiaridades e que a questão ambiental tem reflexos no exercício da cidadania.

Nesse sentido, o objetivo “não é afirmar a verdade ou falsidade sobre fatos juridicamente relevantes, mas apontar as melhores interpretações, entre todas as possíveis,

ELEMENTOS (DES)CONSTITUTIVO DA JUSTIÇA AMBIENTAL NA AMAZÔNIA

para dispositivos e institutos legais” (QUEIROZ, 2017). Essa metodologia visa contribuir para uma reflexão crítica sobre a questão ambiental contemporânea, com foco na Amazônia.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O conceito de justiça é central quando enfrentamos as questões ambientais, como também ganha centralidade o lugar da política e suas estratégias na resolução de conflitos envolvendo o meio ambiente e recursos ambientais. Assim, distribuição, participação, democracia, liberalismo e autoritarismo são colocados na balança para a reflexão sobre o conflito ambiental e sobre a facticidade do Princípio do Desenvolvimento Sustentável.

A variedade de significados do termo justiça é ampla. Na justiça absoluta valores pré-fixados determinam a decisão correta; na justiça histórica, valores compartilhados socialmente constroem os critérios do justo; e na justiça relativa, grupos determinados têm diferentes concepções do que é uma resposta justa (Arnaud, 1999; Dworkin, 2003; Kelsen, 1998). Contudo, é difícil fixar previamente valores justos pré-determinados, pela imperfeição humana em avaliar de forma clara e unânime condutas ambientais e pelo autoritarismo de tal fixação antecipada; mas também é complicada a possibilidade de se alterar o conceito do justo no tempo e no espaço livremente, o que implicaria no acirramento da disputa já existente sobre o seu conteúdo (Albuquerque, 2015).

Mesmo a virtude aristotélica do meio termo pressupõe uma posição anterior de igualdade material (Dimoulis, 2003) e no campo ambiental a luta pela justiça dialoga exatamente com o problema das desigualdades econômicas e sociais. Isso amplia a dificuldade de conceituação da justiça quando refletimos sobre quem é igual a quem, quais são os diferentes, e qual a medida dessas desigualdades, vez que a análise da igualdade ou desigualdade seleciona uma característica de análise e não um rol de fatores de forma multivariada (Arnaud, 1999).

O debate sobre a justiça ambiental, apesar de suas especificidades, está impregnado das dificuldades de um debate anterior, antigo, mas atual, sobre o conceito geral de justiça que, apesar de sua dimensão de distribuição e de participação, requer um debate específico que considere a questão ambiental (Albuquerque, 2015). Isso deve considerar a justiça ambiental como dimensão da justiça social (Souza, 2015) além de reconhecer a necessidade de fixar um conceito de desenvolvimento sustentável, vez que “o desenvolvimento com

ELEMENTOS (DES)CONSTITUTIVO DA JUSTIÇA AMBIENTAL NA AMAZÔNIA

justiça ambiental requer a combinação de atividades no espaço de modo que a prosperidade de uns não provenha da expropriação de outros” (Acserald *et al.*, 2009, p. 77).

Assim, a justiça ambiental parte da ideia do injusto, ao afirmar que há injustiça na distribuição desigual de riscos ambientais, tanto na proteção ambiental desigual, pela existência de políticas públicas inadequadas, insuficientes ou omissas, quanto no acesso desigual aos recursos naturais, na produção (com a negação das formas tradicionais de apropriação da natureza) e no consumo (com grupos abastados vivendo ao lado de uma maioria da população apenas subsistente) (Bell, 2004).

Várias são as causas que produzem a injustiça ambiental: o mercado, as políticas, a desinformação e a neutralização da crítica em potencial (Acserald *et al.*, 2009).

Elites sobre incluídas têm maior capacidade de selecionar espaços geográficos seguros para suas atividades, livres de riscos ambientais pelo seu alto valor financeiro, implicando em maior exclusividade. Isso implica em um mecanismo duplo que: ou empurra grupos hipossuficientes para áreas com mais risco e menos infraestrutura, ou instala as atividades de risco em áreas ocupadas por vulneráveis, incapazes de se deslocar ou de exercer seus direitos, por serem subincluídos no exercício da cidadania (Acserald *et al.*, 2009; Neves, 2015).

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A localização de grandes empreendimentos em um espaço amazônico aparentemente vazio (Nahum, 2012) demonstra a destruição da capacidade de resistência das comunidades tradicionais e a ausência de proteção de instituições estatais e privadas, vez que esses grupos são afastados da tomada de decisão, não conseguem manter a posse da terra e não têm sucesso em fazer seu discurso ser ouvido.

Isso se agrava pelo perigo decorrente da defesa de direitos vez que entre 2012 e 2023 foram contabilizadas 2.106 (duas mil cento e seis) mortes de defensores do meio ambiente e da terra no mundo, com 25 (vinte e cinco) mortes no Brasil em 2023 (Global Witness, 2024). Vários trabalhos tratam da efetiva existência de importantes conflitos dentro da Amazônia Legal, que têm foco em pequenos produtores, assentados, quilombolas, populações tradicionais e grupos vulneráveis em conflito, inclusive, com a atividade pecuária: como a luta dos seringueiros no Acre (Fernandes, 2017); a situação de vaqueiros no baixo Araguari (Pires, 2015); os processos de construção identitária e a configuração do território de

ELEMENTOS (DES)CONSTITUTIVO DA JUSTIÇA AMBIENTAL NA AMAZÔNIA

comunidades quilombolas do Andirá, Amazonas (Ranciaro, 2016); agricultores familiares da Amazônia e pagamento por serviços ambientais (Pinto, 2016); crime organizado no Estado do Acre (Lopes, 2007), a dimensão socioambiental do cultivo de dendê (Pereira, 2014), a criação de gado na Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns (Spínola, 2018), impactos socioambientais da infraestrutura de transporte na Bacia do Purus-AM (Jaime, 2008), efeitos danosos do desmatamento e da queimada à saúde da população nos municípios de Alta Floresta, Guarantã do Norte, Novo Mundo e Peixoto de Azevedo, na área de influência da BR-163, no estado do Mato Grosso (Rocha, 2015), interesses e sustentabilidade na fronteira agrícola (Salomon, 2020), gênero e trabalho em áreas de cultivo da cana-de-açúcar na região do Vale do São Patrício, Goiás (Costa, 2020), as fronteiras e o drama dos migrantes nas configurações do desenvolvimento de Lucas do Rio Verde – MT (Rocha, 2010), êxodo rural em Colorado do Oeste e as implicações da educação ambiental do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia de Rondônia (Moreira, 2010).⁴

Estudos de caso como os acima relacionados evidenciam que políticas públicas podem favorecer a localização de risco, tanto pela omissão, o que favorece os detentores de poder econômico na ocupação do espaço, como pela configuração de políticas de incentivo à exploração de áreas protegidas, que serão degradadas para se tornarem produtivas, dentro dos parâmetros do mercado.

Isso se soma a uma legislação ambiental mais rigorosamente aplicada aos pequenos agricultores, que são também mais fiscalizados pelos órgãos oficiais ambientais e têm menor capacidade de ajustar sua conduta e menores recursos financeiros e jurídicos para se defender administrativa e judicialmente (Acserald *et al.*, 2009).

Além disso, os agentes que se utilizam dos recursos naturais, que com suas ações criam riscos ambientais diversos, devem ser responsabilizados pelos riscos, mas evitam

⁴ A crise socioambiental na Amazônia é um tema que demanda uma análise cuidadosa e ações imediatas. A expansão de grandes empreendimentos na região, muitas vezes às custas das comunidades tradicionais e do meio ambiente, evidencia uma realidade alarmante que exige respostas urgentes. A ausência de proteção institucional e as crescentes ameaças enfrentadas pelos defensores ambientais destacam a necessidade premente de mudanças significativas nas políticas e práticas de desenvolvimento. Os diversos conflitos existentes na Amazônia Legal refletem a complexidade das relações entre os diversos atores envolvidos, desde pequenos produtores até comunidades indígenas e quilombolas. Essa diversidade de perspectivas requer abordagens inclusivas e participativas, que valorizem o conhecimento tradicional e promovam a autodeterminação das comunidades locais. Para enfrentar esses desafios, é essencial promover uma agenda de desenvolvimento sustentável que respeite os direitos humanos, preserve a biodiversidade e promova a justiça social. Isso inclui a implementação efetiva de políticas de proteção ambiental, o fortalecimento das instituições democráticas e o apoio a iniciativas que promovam a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais. Somente por meio de uma abordagem colaborativa e comprometida será possível garantir a sobrevivência deste ecossistema vital para o planeta e para as gerações futuras. (Fearnside, 2002; Fearnside, 2006; Fearnside, 2020)

ELEMENTOS (DES)CONSTITUTIVO DA JUSTIÇA AMBIENTAL NA AMAZÔNIA

publicizá-los e, pela propaganda, buscam quebrar a relação de causa e efeito entre seu empreendimento e os riscos ambientais, ou afirmam o risco como necessário ao desenvolvimento, apesar de este risco estar direcionado à população vulnerável e não ao empreendedor, que se apropria das benesses do empreendimento. Isso se soma a uma política de neutralização da crítica, instituindo-se, por vezes, benefícios para a população vulnerável, que passa a ser defensora da empresa poluidora, pois ela traz empregos, creches, cria espaços de acesso à saúde e à educação etc. (Acserald *et al.*, 2009).

Nesse aspecto, a justiça ambiental requer, apesar das dificuldades práticas, a distribuição equitativa dos bens (recursos naturais, como água, ar, alimentação, eletricidade), riscos (poluição e doenças) e espaços (moradia, lazer e trabalho) ambientais, esse último seguro mental e fisicamente, com padrão de igualdade e mínimo existencial garantido (Bell, 2004).

Nesse sentido, a justiça ambiental se funda na igualdade social em razão dos seguintes aspectos: acesso a recursos; proteção contra os efeitos negativos de atividades econômicas; e proteção contra os riscos advindos da organização do espaço. Ela consiste em uma dimensão de algo mais amplo, a justiça social (Souza, 2015, p. 26). Isso deve se somar à justiça ambiental participativa para a autodeterminação das questões ambientais, vez que esta dimensão da justiça se vincula com a política pública ambiental, que deve realizar uma justiça distributiva mais adequada (Figueroa, 2003), que se afaste de concepções neomalthusianas (não distributivas), ultraliberais (Acserald *et al.*, 2009) ou autoritárias (Shaw, 2003).

Assim, a justiça ambiental passa a dialogar com outros parâmetros valorativos, como: o desenvolvimento sustentável, a modernização ecológica, o consumo verde (Shaw, 2003) e a requerer um governo verde, que decidiria de forma eficiente, com base nas técnicas científicas capazes de antecipar os impactos ambientais das decisões políticas.

A questão aqui é que não há avaliação conclusiva de riscos; os julgamentos são em certa medida subjetivos; e o debate público contesta e manipula a técnica, que pode ser formatada para sustentar decisões econômicas, ou trabalhar com a acomodação da crítica, menos favorecida economicamente (Carter, 2008).

Apesar disso, o fortalecimento dos movimentos por justiça ambiental parece ser proporcional ao esforço dos que o negam, com teses insustentáveis como: a desigualdade ocorrer entre indivíduos, negando o caráter social ou racial da localização do risco ambiental;

ELEMENTOS (DES)CONSTITUTIVO DA JUSTIÇA AMBIENTAL NA AMAZÔNIA

a aceitação do risco em razão de contrapartida econômica; ou ainda, a inevitabilidade das desigualdades pela impossibilidade de afastar os mecanismos de mercado.

Assim, o ideário que pretendeu afastar o debate sobre o meio ambiente da Justiça, permitiu a criação de uma estrutura argumentativa especificamente ambiental em relação ao tema justiça, que pode ser utilizada para a tomada de decisão, em termos de padrões de inclusão (Acserald *et al.*, 2009) que devem considerar a questão da justiça ambiental como uma dimensão específica (pelo tipo de demanda da justiça social) (Souza, 2015).

Outra questão são as estratégias empresariais de prevenção contra as lutas por justiça ambiental, que se dão por negação ou prevenção. Preventivamente, as empresas, por entenderem a questão ambiental como estratégica, passam a realizar uma gestão antecipada dos conflitos ou ações pontuais para além do que a norma jurídica determina, criando simpatia com o consumidor. Assim, a empresa refuta as críticas ambientais, faz marketing verde, cria relações com a comunidade local e realiza mudanças em seus processos e produtos, não por comprometimento com a justiça, mas para impedir que a crítica interfira na projeção de lucros (Acserald *et al.*, 2009).

Esse tipo de *ambientalização* busca o autogoverno, sair do conflito sem alterar as bases produtivas, transformando o acesso a direitos em um espaço para a barganha entre os interessados, que estão alocados no problema ambiental de modo desigual, para impedir a conflitualidade (Acserald *et al.*, 2009). Isso ocorre tanto em nível local, quanto em nível global, pois a inserção dos países periféricos como exportadores de recursos naturais na divisão internacional do trabalho também implica na necessidade de acomodação da crítica política sobre a concentração de recursos naturais comuns nas mãos de poucos, conforme o interesse econômico internacional. Ao se separar a questão ambiental da questão social ocorre a despolitização do conflito, pois a resolução de problemas caso a caso faz com que se perca a visão do todo, e a política ambiental, que deveria garantir justiça distributiva, é substituída por redes de governança. Nesse sentido, o conflito deve ser resolvido, mas sem que ocorra a participação popular contínua, em um diálogo com *stakeholders* que pensam diferente e processualmente gerenciam e debatem os conflitos (Acserald *et al.*, 2009).

A correlação da justiça ambiental com o Desenvolvimento Sustentável se apresenta na ideia de uma sustentabilidade justa, agregadora de dois elementos primordiais a serem considerados na resolução das questões ambientais: 1) riqueza e pobreza e 2) presente e

ELEMENTOS (DES)CONSTITUTIVO DA JUSTIÇA AMBIENTAL NA AMAZÔNIA

futuro, que são objetos naturais do interesse público e, portanto, se tratam de questões políticas que refletem sobre bens públicos.

Nesse sentido, existem os problemas da qualidade e da extinção/diminuição, respectivamente para bens públicos indivisíveis (por exemplo poluição do ar) e para bens comuns divisíveis (por exemplo consumo de recursos naturais finitos) (Field, 2006); e a virtude cívica seria alcançada com maior participação política, somada a uma subordinação dos interesses particulares aos bens compartilhados (Sáiz *et. al.*, 2010).

Para se afastar o impolítico da questão ambiental, urgem políticas públicas, urge um Estado regulador das relações ambientais, que regulamente e aplique os direitos e deveres nascidos dos movimentos ambientais e inscritos na legislação ambiental. Isso porque questões contemporâneas ambientais são questões políticas, devendo ocorrer um diálogo mais produtivo entre política e ambiente. Ambientalistas pensam nos problemas ambientais de forma técnica, focando em mudanças práticas e ideológicas, mas também é necessário pensar em como as instituições políticas podem ser capazes de influenciar tanto a degradação como a estabilização ambiental, apesar da dificuldade em entender os limites de tempo e de espaço da política contemporânea (Shaw, 2003), vez que os procedimentos legislativos e executivos são lentos e burocráticos e a área de competência política tradicional é o Estado, apesar de os problemas ambientais serem essencialmente urgentes e transfronteiriços.

O desafio é lidar com as questões ambientais complexas, de forma institucional, agregando a técnica à questão valorativa, tudo sob intenso escrutínio público, não para tornar o conflito administrável (Shaw, 2003), mas para criar mecanismos políticos de distribuição de justiça ambiental. Isso porque política pública ambiental é uma ação coletiva com o objetivo de gerir os impactos humanos na qualidade do meio ambiente, como o controle da poluição, e que inclui ações formais de instituições governamentais, opinião pública e participação. O enfoque tradicional é a legislação e os regulamentos que impactam os poluidores de forma direta (parâmetros de qualidade) e indireta (subsídios para exploração) sua aplicação e efetividade, o que se soma a mudanças institucionais impactantes (como a criação de um Ministério do Meio Ambiente e a ampliação da competência do Ministério Público) e ao papel do Estado como poluidor (Field, 2006)

ELEMENTOS (DES)CONSTITUTIVO DA JUSTIÇA AMBIENTAL NA AMAZÔNIA

A análise⁵ de uma política ambiental pode ser feita com dois enfoques: uma análise no campo da idealidade, que considera como a política pública deveria ser idealmente, e uma análise positiva, que descreve a legislação aplicada a uma determinada questão ambiental, as formas como as instituições estatais atuam e quais são os resultados alcançados (Field, 2006).

De uma forma ou de outra, uma política pública ambiental é o resultado de um processo político conflituoso em um sistema aberto de disputa, que resulta no curso de uma ação coletiva pensada entre situações individualizadas, dependente de uma institucionalização de um conjunto de forças ou estratégias, fundadas na opinião e participação públicas. Isso fora de uma dicotomia simplista entre empresas más e reguladores bons, considerando-se que existem indústrias e comércios comprometidos com o ideário ambiental, que os formuladores das políticas não são conhecedores de todas as nuances de cada conflito e devem lidar com a burocracia, e que grande parte da poluição ambiental advém do Estado e de particulares (Field, 2006).

Além disso, a questão é que a política se firma no antropocentrismo e a crítica verde se direciona a ideais caros ao Iluminismo, como progresso, justiça e igualdade, que passam a ser tomados e reelaborados com viés ambiental, vez que a degradação cria novos tipos de desigualdades e injustiças, distribuindo risco de forma interseccional com situações de classe, gênero, raça, e, mundialmente, para a periferia (Shaw, 2003).

Portanto, não basta que as instituições políticas se interessem pela questão ambiental, mas que estejam aptas a lidar com ela, refletindo sobre sua atuação e criando estratégias adequadas para tanto. Para isso Shaw (2003) sugere dois temas chave de análise a serem reformulados: o elemento espacial, vez que os fenômenos ambientais selecionam atores e

⁵ A análise normativa parte de uma perspectiva de idealidade, avaliando como uma política ambiental deveria ser, conforme critérios éticos, morais ou conceitos de justiça. Nesse enfoque, são considerados os objetivos desejados da política, os princípios subjacentes e os valores a serem promovidos. Por exemplo, uma análise normativa pode questionar se uma determinada política ambiental está promovendo a equidade social, preservando a biodiversidade ou garantindo o direito das futuras gerações a um ambiente saudável. Por outro lado, a análise positiva busca descrever e entender como as políticas ambientais são efetivamente implementadas na prática. Ela examina a legislação existente, as estruturas institucionais envolvidas em sua implementação, os processos decisórios, os recursos disponíveis e os resultados alcançados. Essa abordagem pode revelar lacunas na implementação da política, conflitos de interesse, desafios institucionais e a eficácia real das medidas adotadas. Ambas as abordagens são complementares e fornecem insights valiosos para o processo de formulação, implementação e avaliação de políticas ambientais. Enquanto a análise normativa estabelece os critérios ideais para avaliar o desempenho das políticas, a análise positiva fornece informações concretas sobre como essas políticas operam na prática e quais são os resultados observados. Juntas, essas abordagens podem informar a tomada de decisões e contribuir para o aprimoramento contínuo das políticas públicas ambientais (Field, 2006).

ELEMENTOS (DES)CONSTITUTIVO DA JUSTIÇA AMBIENTAL NA AMAZÔNIA

não um espaço de conflito, extrapolando o conceito de soberania; e o elemento de autoridade, que passa a contar com mais de um ator determinante para a resolução do conflito, como parcerias público-privadas para atuação conjunta e novos modos de regulação, implicando em novos mecanismos políticos e institucionais.

Mudanças institucionais podem ocorrer na forma de atuação, como por exemplo no uso de litigância estratégica (Albuquerque, 2017) tanto por instituições públicas quanto por instituições privadas que realizam advocacia em direitos humanos, as quais passam a ocupar as lacunas deixadas pelo Estado na proteção dos direitos ambientais. Esse espaço também é ocupado pela iniciativa privada, no caso da implantação de governança interna para atender a um mercado consumidor comprometido com o meio ambiente.

Mudanças de autoridade podem ser visualizadas nos casos de comprometimento com parâmetros de sustentabilidade privados, como as normas ISO, e no cumprimento de normas de outros países, nos casos de exportação de *commodities* que implicam no uso de recursos naturais. Isso decorre de uma atenção coletiva não institucionalizada e multifacetada, que pressiona as instâncias políticas através de: grupos ambientais, mídia e ciência, fortalecidos pelo desenvolvimento de uma filosofia social e política da questão ambiental, pela ampliação de tecnologias alternativas, pelo aumento de participação democrática, pela ampliação de acesso à informação, pela capacidade material dos ativistas, pela diluição da identidade de classes que implica na busca por valores universais (Martell, 1994).

De fato, o ambiente é um produto social, científico e midiático, mas também configura um problema objetivo, com conflitos específicos e custos sociais e ambientais, que devem ser geridos politicamente de forma adequada, considerando os atores envolvidos nos conflitos ambientais (Martell, 1994) e os parâmetros da Justiça Ambiental.

Mas tanto a justiça quanto a política ambientais, quando voltadas para o Brasil e, especificamente, para a Amazônia Legal, devem considerar como se deu o desenvolvimento do país e as peculiaridades da aplicação do Direito em um Estado periférico.

As ideias da Economia do Desenvolvimento, pós Segunda Grande Guerra, tinham por objetivo a superação do subdesenvolvimento, conceituando a relação de centro-periferia e descrevendo os papéis dos países centrais desenvolvidos e dos países periféricos subdesenvolvidos, estruturantes de uma divisão internacional do trabalho, na qual cada grupo de países tinha um papel a desempenhar, na produção de matéria-prima e na sua alteração pela industrialização. O papel do Estado de um país subdesenvolvido, dentro dessa

ELEMENTOS (DES)CONSTITUTIVO DA JUSTIÇA AMBIENTAL NA AMAZÔNIA

estrutura, seria planejar estrategicamente ações para a superação da pobreza estrutural, gerando empregos e diminuindo a desigualdade (Cardoso; Reis, 2018), inclusive, por meio de políticas anticíclicas.

Prado Júnior (2006) afirma que a colonização brasileira ocorreu em conformidade com as demandas econômicas de Portugal, e até a década de 1930, a produção brasileira se resumia a gêneros primários demandados pelos países centrais, localizando o Brasil na periferia da divisão internacional do trabalho e o qualificando-o como subdesenvolvido.

Ao refutar a ideia de subdesenvolvimento com estágio evolutivo superável, Furtado (2013b) afirma que a acumulação de atraso e o comportamento diacrônico dos países subdesenvolvidos, advindos da expansão econômica europeia, figuram como uma conformação estrutural que se reproduz. Inclusive, as políticas econômicas brasileiras intervencionistas após 1929 foram fortemente influenciadas, se não determinadas, por grandes produtores rurais que investem em gêneros primários, o que se mantém, apesar da disputa de poder pela tomada de decisões que decorreu do processo tardio de industrialização brasileiro.

A força expansionista da indústria dos países centrais unificou a civilização material do mundo de forma assimétrica e permitiu uma acumulação mais rápida no centro, ampliando a distância da periferia. Inicialmente, o núcleo inicial se ampliou e se diversificou, buscando a exclusividade no seu mercado local (nacionalismo) e na formação de economias externas complementares, com fornecimento de matéria-prima barata (imperialismo), com a ocupação de territórios de clima temperado e de baixa densidade demográfica, ampliando o acesso a recursos naturais e mercado consumidor. Assim, cria-se um sistema de divisão internacional do trabalho, alterando formas tradicionais de dominação social, criando excedente (apropriado pelo centro, por grupos da periferia ou pelo Estado) e fortalecendo o processo de aculturação (Furtado, 2013b).

Dessa forma, os países subdesenvolvidos se inseriram na divisão internacional do trabalho como expansão do centro, principalmente pela disponibilidade de recursos, não pela efetiva possibilidade de desenvolvimento. Contudo, a promessa de desenvolvimento implicou na aceitação, pela periferia, de “enormes sacrifícios para legitimar a destruição de formas de culturas arcaicas, para explicar e fazer compreender a necessidade de destruir o meio físico e para justificar formas de dependência que reforçam o caráter predatório do sistema produtivo” (Furtado, 2013c, p. 85).

ELEMENTOS (DES)CONSTITUTIVO DA JUSTIÇA AMBIENTAL NA AMAZÔNIA

Assim, para haver desenvolvimento é necessário o aumento de renda real e um planejamento nacional, que reoriente a acumulação e a produtividade social, com melhoria nos indicadores de qualidade de vida da população (Furtado, 1961; Furtado, 2013a), o que é muito difícil, pois o subdesenvolvimento é estrutural, é o lado da “dupla dialética” desenvolvimento-subdesenvolvimento, que são polos dependentes (Brandão, 2013).

Furtado (2013b), ao descrever o sistema de divisão internacional do trabalho, aponta três inferências no plano da política econômica, que estariam aptas a desenvolver países periféricos: 1) abandono da vantagem comparativa estática como critério para a atuação do país dentro da divisão internacional do trabalho, uma vez que o Estado pode ter vantagens ao subsidiar áreas estratégicas, como ciência e tecnologia; 2) fortalecimento das instituições da sociedade civil; 3) planejamento para a ação estatal, inclusive destacando as necessárias reformas estruturais no país e suas dificuldades inerentes, ressaltando-se que a relação centro-periferia extrapola a economia e atinge o fenômeno jurídico.

Mas o Brasil não possui um modelo estratégico a longo prazo que englobe crescimento econômico e desenvolvimento social, pois o crescimento econômico que implique em exclusão social não se trata de desenvolvimento (Diniz, 2011). Além disso, a manutenção da dicotomia centro-periferia não se limita a uma questão econômica, dialogando com critérios jurídicos, uma vez que as políticas públicas são aptas a destinar recursos a determinados setores para a proteção de uma variedade de valores, selecionados no campo político e que passam a integrar a estrutura jurídica, que é a base do orçamento público e do funcionamento das instituições públicas.

A superação do subdesenvolvimento estrutural demanda esforço, pelo alto custo social do crescimento, o que demanda do Estado a construção de lógicas que previnam “as resistências estruturais à homogeneização social” e que permitam que a acumulação implique na melhora da qualidade de vida da população (Furtado, 2013b, p. 39-40) como forma de efetivar a cidadania, que requer inclusão e/ou acesso a direitos fundamentais constitucionalmente positivados. Portanto, mesmo considerando que a distinção entre centro e periferia tem fundamento econômico, ela pressupõe uma segmentação dos sistemas político e jurídico dos Estados (Neves, 2015).

Neves (2015) considera o Direito como autopoiese na sociedade mundial de Luhmann (2005) para refletir sobre o Direito Periférico no Brasil e sua efetividade. A sociedade mundial com desenvolvimento assimétrico, mas dentro do mesmo sistema de

ELEMENTOS (DES)CONSTITUTIVO DA JUSTIÇA AMBIENTAL NA AMAZÔNIA

comunicação, reforma a segmentação centro-periferia, incluindo questões econômicas, políticas e jurídicas, considerando a fragmentação da sociedade mundial e os níveis do sistema centro-periferia (Neves, 2015).

O direito é um dos sistemas sociais de comunicação, com o código binário: lícito e ilícito, que adquire sentido dentro de seu próprio sistema. O sistema jurídico irrita os sistemas econômico e político e é irritado por eles, que partem de lógicas diferentes, uma vez que há influência e interferência intersistêmica, apesar de um sistema não constituir o outro (Luhmann, 2005; Silva, 2018).

Se a norma jurídica não garante comportamentos sociais, e é apenas expectativa, a decisão de um caso não produz direito na sociedade, pois é reproduzível apenas por recursividade, ou seja, pela reiteração comunicativa no sistema. Sociedade e humanidade diferem porque indivíduos tomadores de decisão têm razões próprias que podem ou não ser as mesmas da sociedade para fundamentar tais decisões. Assim, um juiz não cria direito sozinho, pois ele atua como indivíduo em sua lógica individual, e o Sistema Judiciário como um todo, comunicando-se com a Doutrina Jurídica, permite o desenvolvimento do fenômeno jurídico (Silva, 2018).

O direito é detentor de poder disputado entre seus intérpretes. Para a teoria sistêmica, o direito não persegue uma finalidade, ele dispõe o que lhe é ou não conforme, do que decorre o fechamento operacional do direito (dentro de uma lógica comunicacional jurídica), apesar das influências dos outros sistemas sociais (Silva, 2018) e sua consistência depende de os outros sistemas não atuarem no formato das operações jurídicas (lícito e ilícito).

Irritações entre os sistemas ocorrem, mas para manter a autopoiese de cada sistema, as irritações devem ser elaboradas dentro da lógica de cada um deles. No direito, aplica-se a lógica lícito e ilícito, na economia, a lógica ter ou não ter. Isso porque se a irritação for capaz de fazer o direito se curvar às pressões fora de seu sistema, ele opera de forma corrupta (Luhmann, 2005; Silva, 2018).

O Estado Democrático de Direito se constitui pelo modelo lícito/ilícito, baseado na legislação estatal. Sua estreita relação com a política decorre do fato de esta determinar a circulação de poder entre “povo/política/administração/público”, que se regula juridicamente, inserindo o código binário do direito na política, regulando-a. A interdependência entre o direito e a política existe porque a política se realiza pelas regras do direito e o direito positivo nasce pela atividade política dos Poderes Legislativo e

ELEMENTOS (DES)CONSTITUTIVO DA JUSTIÇA AMBIENTAL NA AMAZÔNIA

Executivo. A Constituição é o “acoplamento estrutural” entre política e direito, relação nem sempre pacífica, implicando na judicialização da política e na politização da justiça (Neves, 2015, p. 116-120).

A dificuldade da realização do direito (lícito/ilícito) nos países periféricos decorre da dificuldade de superação de outros códigos particulares que não são superados e em que as fronteiras do jurídico, do político e do particular não estão claramente definidas, pois o direito se submete ao binômio econômico. Neste contexto, a cidadania, que deve englobar todos os cidadãos e realizar um Estado de bem-estar social, nos países periféricos se constrói sem a capacidade de realizar inclusão social e afastar privilégios ilícitos (Neves, 2015; Carvalho, 2001).

O direito periférico, portanto, permite que casos que seriam resolvidos apenas com a aplicação da lei, sejam decididos com base em critérios não comprometidos com a constitucionalidade, a legalidade e a conformação do Estado Democrático de Direito. E se o Estado de Direito está em crise no mundo todo, esta crise se agrava na periferia que não tem sua Constituição efetivada, que sofre com a “corrupção sistêmica” e com a “colonização do direito pela sociedade”. Portanto, não importa o número de normas existentes se elas não são cumpridas ou o são de forma particularizada (Neves, 2015, p. 123).

A cidadania não universalizada implica: i) na invasão dos procedimentos eleitorais e legislativos pelo código econômico, criando-se um ritual processual para o alcance de fins predeterminados; ii) na regulamentação ineficiente da política pelo direito, por meio do código lícito/ilícito; iii) na corrupção sistêmica do direito pela política, uma vez que o poder determina o que é o direito; iv) no bloqueio da Constituição como acoplamento estrutural entre os sistemas político e jurídico, sendo apenas simbólica, pois seu texto não vincula de forma geral. Esses fatores: enfraquecem o direito e a política e implicam na fragilidade do Estado como um todo (Neves, 1994; Neves, 2015).

O direito periférico, por não realizar autopóiese, realiza a cidadania através de relações de subinclusão e sobre inclusão (Neves, 1994). Cidadania requer inclusão, no sentido de acesso a direitos e submissão a deveres regulados juridicamente e a limitação da cidadania, tanto na subinclusão como na sobre inclusão, afasta a inclusão plena no sistema jurídico.

Os subincluídos não têm acesso aos benefícios dos direitos e às políticas públicas, mas estão obrigados aos deveres do aparelho coercitivo estatal, principalmente no que tange

ELEMENTOS (DES)CONSTITUTIVO DA JUSTIÇA AMBIENTAL NA AMAZÔNIA

a punição, que se realiza sem acesso aos direitos fundamentais. Os sobre incluídos são titulares de direitos, mas não se obrigam perante a atividade punitiva estatal. Assim, o ordenamento jurídico periférico é utilizado ou não em conformidade com as particularidades e interesses desses grupos privilegiados, com apoio estatal (Neves, 1994).

Em razão da heterogeneidade da sociedade mundial, ninguém é sempre subincluído ou sobre incluído, pois esse paradoxo não é firmado como princípio, contudo há regularidade na distribuição desses papéis sociais. Subincluídos e sobre incluídos se integram ao sistema jurídico e estão em relação dialética, ou são faces da mesma moeda, uma vez que a exclusão sustenta a estrutura de privilégios, que permite que o direito seja instrumentalizado pela política e a política seja cooptada pelo econômico (Neves, 1994).

Nos Estados periféricos a subinclusão e a sobreinclusão são formas de incluir, pois, juridicamente, os sobreincluídos acessam direitos sem responsabilidade e os subincluídos se subordinam ao sistema jurídico sem acesso a direitos, sendo todos “carentes de cidadania”, pois esta pressupõe igualdade. Esse problema não pode ser resolvido pela Constituição em si, que carece de força normativa, do que decorre a necessidade do fortalecimento de estruturas inclusivas internas e de delimitação dos campos do direito e da política como condições para a efetividade do Estado Democrático de Direito (Neves, 2015; Marshall, 1996).

Nesse sentido, a categoria dos empreendedores que desmatam ilegalmente a Amazônia aparece como sobreincluídos, sendo necessárias estratégias que ampliem a responsabilização desses setores, com a busca por proteção dos recursos naturais e fomentação do desenvolvimento sustentável, uma vez que a análise jurídica da dicotomia centro-periferia implica em olhar para a cidadania como processo de inclusão social.

A questão é que os grupos privilegiados figuram como agentes do desenvolvimento, assim reconhecidos pelo próprio Estado brasileiro, que exterioriza esse discurso nos Planos de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam, 1971; Sudam, 1976; Sudam, 1982), os quais, se por um lado afirmam o objetivo de “eliminar as desigualdades regionais e sociais”, têm ações políticas concretas que viabilizam o uso do território de formas mais rentáveis para grandes investidores, principalmente internacionais. Novamente, “o preço territorial que o Estado paga por essa perda de autonomia é alto demais”, sendo irrealizável a transformação do crescimento econômico, que existe, em desenvolvimento econômico e social e na realização da cidadania. Assim, os empreendimentos amazônicos, como os agropecuários, ao invés de

ELEMENTOS (DES)CONSTITUTIVO DA JUSTIÇA AMBIENTAL NA AMAZÔNIA

desenvolver, desorganizam as localidades, pois não têm como objetivo, sequer secundário, o benefício dos que estão na Amazônia, que acaba entendida como espaço vazio, disponível para se empreender com liberdade amplificada (Nahum, 2012).

Nesse sentido, a floresta é descrita dentro de suas potencialidades, como recurso natural que deve ser racionalizado com a alteração dos modos de produção locais, considerados rudimentares, para a exploração por agentes da sociedade civil e política. Por isso os Planos de Desenvolvimento fixam recursos para levantamento e sistematização de informações sobre recursos minerais, etc., pois necessário conhecer para explorar, uma vez que o homem amazônico está silenciado. Assim, a natureza aparece discursivamente como neutra, e não como objeto de disputa, pois não está apropriada pela sociedade, não tem história, e é uma imensa fonte de recursos (Nahum, 2012).

Por exemplo, o primeiro dos Planos de Desenvolvimento da Amazônia, do Governo Federal, afirma que a integração da Amazônia ocorrerá através da “ocupação efetiva e racional dos espaços vazios”, no segundo, que “áreas de maior densidade relativa estão ao lado de espaços vazios”, no terceiro, que a Amazônia tem “como característica predominante um imenso vazio demográfico” (Nahum, 2012; Sudam, 1971; Sudam, 1976; Sudam, 1982). E a ideia de espaço vazio também não é neutra, pois indica que o espaço está lá abandonado, para ser ocupado, por exemplo pelo agronegócio, e os recursos, para serem utilizados, uma vez que as potencialidades desenvolvimentistas devem se efetivar para o crescimento do país.

Dessa forma, o Brasil, incluído na periferia na divisão internacional do trabalho, organizado juridicamente em conformidade com o Direito Periférico, com cidadania aplicada de forma não universal, pretende realizar o Princípio do Desenvolvimento Sustentável protegido constitucionalmente, através de políticas públicas, que devem ser construídas considerando o que é ambientalmente justo, no que tange à distribuição e à participação.

Portanto, é necessário direcionar a reflexão sobre como a legislação deve regular o uso do solo na Amazônia Legal, quais políticas públicas são aptas a equalizar o desmatamento e como se dá a eficácia do Direito Ambiental neste cenário

5 CONCLUSÕES

ELEMENTOS (DES)CONSTITUTIVO DA JUSTIÇA AMBIENTAL NA AMAZÔNIA

Ao se indagar sobre o papel da norma jurídica ambiental, especificamente no que tange a sua efetividade, conclui-se que, a partir do ideário que envolve questões de Justiça Ambiental e de Política Ambiental, torna-se importante entender o panorama externo de criação da norma jurídica e suas condicionantes fáticas (ou influenciadas pela Política e pela Economia) ao lado de suas condições ideais (fixadas pela Justiça) e das dificuldades específicas em se alcançar essa idealidade pelas especificidades da questão ambiental (Injustiça Ambiental).

O Direito, considerado fenômeno social e político (Moor, 2020), em que as situações fáticas, a valoração externa da norma e a norma jurídica em si se relacionam, implica na reflexão sobre os limites do direito e suas possibilidades, além da relação entre o jurídico e o não jurídico. É importante, neste debate, fixar o modelo prescritivo dos conceitos, em uma abordagem de idealidade normativa, desenvolvida nos termos da Justiça Ambiental e do Desenvolvimento Sustentável, refletindo sobre o papel da Política na concretização dessa idealidade; as dificuldades relacionadas a esses conceitos, como a Injustiça Ambiental; as barreiras econômicas ao exercício de uma Política Ambiental adequada e as dificuldades e reflexos jurídicos de o Brasil ser um país localizado na periferia do mundo. E isso se relaciona com os fatores: riqueza e pobreza e presente e futuro, além da qualidade e da quantidade (extinção/diminuição) de bens públicos.

Fixamos que: i. Há injustiça ambiental na distribuição desigual de riscos ambientais e no acesso desigual aos recursos naturais, que é causada de forma multifatorial, sendo necessário verificar: a situação do mercado, as políticas públicas, se há desinformação sobre a questão e neutralização da crítica. Nesse sentido, é necessário compreender: como os empreendimentos localizados na Amazônia Legal atuam; como as políticas públicas os favorecem e/ou controlam; se essas políticas são participativas; e se as técnicas científicas são consideradas na sua formatação, apesar da necessária avaliação valorativa. ii. A gestão antecipada dos conflitos pelas empresas ou o marketing verde podem indicar um afastamento da regulação estatal, buscando uma acomodação da crítica, pelo interesse econômico, portanto devemos verificar se a questão ambiental está atrelada a questão social e se há diálogo com vários stakeholders. iii. A política pública ambiental deve objetivar a gestão dos impactos humanos na qualidade do meio ambiente, e permitir uma análise de idealidade e de positividade e a verificação dos resultados alcançados, apesar de sua conflituosidade, tanto no que tange ao elemento espacial, uma vez que seleciona atores, quanto ao elemento

ELEMENTOS (DES)CONSTITUTIVO DA JUSTIÇA AMBIENTAL NA AMAZÔNIA

de autoridade, que se diversifica. iv. O papel do Brasil como país periférico subdesenvolvido, produtor de matéria prima, inserido na divisão internacional do trabalho como expansão do centro, que mesmo quando busca o desenvolvimento reforça sua posição inicial, sendo necessário: novas formas de avaliar o sentido de desenvolver-se, o fortalecimento da sociedade civil e o planejamento para a ação estatal na direção do desenvolvimento econômico somado ao desenvolvimento social e ambiental.

Nesse contexto, se o direito dispõe o que lhe é ou não conforme, sua consistência depende da manutenção de sua lógica lícito e ilícito e, apesar das irritações entre os sistemas, se o direito se curva a pressões externas, ele se corrompe. O direito periférico se não supera essa mistura de códigos jurídico, político e particular, acaba se submetendo ao binômio econômico, efetivando a cidadania através de relações de subinclusão e sobreinclusão, e essa carência de cidadania implica em uma Constituição que não tem força normativa, assim como os Princípios nela contidos, como o do Desenvolvimento Sustentável, havendo a necessidade de se entender a dimensão dessa problemática.

Se os empreendedores são sobreincluídos, é necessário ampliar o comprometimento desses setores para o aumento da efetividade do Direito Ambiental, uma vez que a Amazônia Legal não se trata de espaço vazio, dando corpo a uma reflexão sobre como a legislação deve regular o uso do solo na Amazônia Legal, quais políticas públicas são aptas a equalizar o desmatamento e como se dá a efetividade do Direito Ambiental neste cenário.

REFERÊNCIAS

- ACSELRAD, H. et al. *O que é justiça ambiental?* Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2009.
- ALBUQUERQUE, C. Justiça ambiental e John Rawls: aproximações possíveis. *Arquivo Jurídico*, v. 2, n. 1, p. 159-174, jan./jun. 2015.
- ALBUQUERQUE, C. *Litígios estratégicos ambientais e justiça participativa: o caso do desmatamento nos projetos de assentamento de reforma agrária na Amazônia Legal.* 2017. Tese (Doutorado em Ecologia Aplicada) – Universidade de São Paulo, Piracicaba, 2017
- ARNAUD, A. et al. *Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito.* Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- BELL, D. Environmental justice and the difference principle. *Environmental Ethics*, v. 26, n. 3, p. 287-306, fall 2004. Disponível em: https://www.pdcnet.org/enviroethics/content/enviroethics_2004_0026_0003_0287_0306. Acesso em 12 ago. 2025.

ELEMENTOS (DES)CONSTITUTIVO DA JUSTIÇA AMBIENTAL NA AMAZÔNIA

- BRANDÃO, C. In: D'AGUIAR, R. F. *Essencial Celso Furtado*. São Paulo: Penguin/Companhia das Letras, 2013. p. 11-16.
- CARDOSO, F. G.; REIS, C. F. B. Centro e periferia nas cadeias globais de valor: uma interpretação a partir dos pioneiros do desenvolvimento. *Revista Economia Contemporânea*, v. 22, n. 3, p. 202-2018, 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-98482018000300202&lng=en&nrm=iso. Acesso em 12 ago. 2025.
- CARTER, N. *The politics of the environment: ideas, activism, policy*. New York: Cambridge University Press, 2008.
- CARVALHO, J. M. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
- COSTA, D. L. *Condição de gênero nas relações de trabalho em áreas de cultivo da cana-de-açúcar na região do Vale do São Patrício*. 2020. Dissertação (Mestrado em Territórios e Expressões Culturais no Cerrado). Universidade Estadual de Goiás, Unidade Universitária Anápolis de Ciências Socioeconômicas e Humanas, Anápolis, 2020.
- DIMOULIS, D. *Introdução ao estudo do direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- DINIZ, E. *É possível um novo modelo de Estado desenvolvimentista no Brasil?* Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Boletim de Análise Político-Institucional. p. 17-24. Brasília: Ipea, 2011.
- DWORKIN, R. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- FEARNSIDE, P. M. Deforestation of Amazonia. In: GOUDIE, A. S.; CUFF, D. J. (eds.). *Encyclopedia of global change: environmental change and human society*. v. 1, p. 31-38. New York: Oxford University Press; 2002.
- FEARNSIDE, P. Desmatamento na Amazônia: dinâmica, impactos e controle. *Acta Amazônica*. vol. 36, n. 3, p. 395 – 400, 2006.
- FEARNSIDE, P.M. *Destrução e Conservação da Floresta Amazônica*. vol. 1. Manaus: Editora do INPA, 2020.
- FERNANDES, J. L. B. *A luta dos seringueiros do Acre pela preservação da floresta ou pela posse da terra?: uma abordagem jurídica dos fatos históricos que culminaram com a criação da reserva extrativista Chico Mendes*. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2017.
- FIELD, B. *Environmental policy: an introduction*. Illinois: Waveland Press, 2006.
- FURTADO, C. *Desenvolvimento e subdesenvolvimento*. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.
- FURTADO, C. *Formação econômica do Brasil*. 34. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

ELEMENTOS (DES)CONSTITUTIVO DA JUSTIÇA AMBIENTAL NA AMAZÔNIA

- FURTADO, C. Comissão Econômica para a América Latina. In: D'AGUIAR, R. F. *Essencial Celso Furtado*. São Paulo: Penguin/Companhia das Letras, p. 42-52, 2013a.
- FURTADO, C. Entre Inconformismo e Reformismo. In: D'AGUIAR, R. F. *Essencial Celso Furtado*. São Paulo: Penguin/Companhia das Letras, p. 27-41, 2013b.
- FURTADO, C. O mito do desenvolvimento econômico. In: D'AGUIAR, R. F. *Essencial Celso Furtado*. São Paulo: Penguin/Companhia das Letras, p. 82-85, 2013c.
- GLOBAL WITNESS. *More than 2,100 land and environmental defenders killed globally between 2012 and 2023*, set. 2024. Disponível em: <https://globalwitness.org/en/press-releases/more-than-2100-land-and-environmental-defenders-killed-globally-between-2012-and-2023> Acesso em 12 ago. 2025.
- JAIME, A. L. G. *Análise de impactos socioambientais da infraestrutura de transporte na bacia do Purus-AM*. 2008. Dissertação (Engenharia de Infraestrutura Aeronáutica) – Instituto Tecnológico de Aeronáutica, São José dos Campos, 2008.
- KELSEN, H. *Teoria pura do direito*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- LOPES, S. B. *A responsabilidade internacional do Brasil por violações a direitos humanos pela atuação do crime organizado no Estado do Acre*. Dissertação (Pós-Graduação Direito da Universidade Federal de Santa Catarina). Florianópolis, 2007.
- LUHMANN, N. *El derecho de la sociedad*. 2. ed. Cidade do México: Editorial Herder/Universidad Iberoamericana, 2005.
- MARSHALL, T. H. Citizenship and Social Class. In: MARSHALL, T. H. e BOTTOMORE, Tom. *Citizenship and Social Class*. Chicago: Pluto Classic (reimpr.), 1996.
- MARTELL, L. The green movement. In: *Ecology and society: an introduction*. p. 108-137. Polity Press, Cambridge, UK, 1994.
- MOREIRA, N. *O êxodo rural em Colorado do Oeste e as implicações da educação ambiental do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia de Rondônia - Campus Colorado do Oeste/IFRO*. 2010. Dissertação (Mestrado em Educação Agrícola) - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, 2010.
- NAHUM, J. S. Região e representação: a Amazônia nos Planos de Desenvolvimento. *Revista Bibliográfica de Geografía y Ciencias Sociales*. Barcelona: Universidad de Barcelona, 25 jul. 2012, Vol. XVII, nº 985. Disponível em: <http://www.ub.es/geocrit/b3w-985.htm>. Acesso em 12 ago 2025.
- NEVES, M. Entre subintegração e sobreintegração: a cidadania inexistente. *Dados: Revista de Ciências Sociais*, v. 2, n. 37, p. 253-276, 1994.
- NEVES, M. Os Estados no centro e os Estados na periferia: alguns problemas com a concepção de Estados da sociedade mundial em Niklas Luhmann. *Revista de Informação Legislativa*, n. 52, p. 111-136, 2015.

ELEMENTOS (DES)CONSTITUTIVO DA JUSTIÇA AMBIENTAL NA AMAZÔNIA

- PEREIRA, G. S. *A dimensão socioambiental do cultivo de dendê para a produção de biodiesel na Amazônia*. 2014. Tese (Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais e Florestais) - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.
- PINTO, E. P. P. *O papel do pagamento por serviços ambientais conforme a realidade de diferentes perfis de agricultores familiares da Amazônia*. 2016. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável) - Universidade de Brasília, Brasília, 2016.
- PIRES, P. S. *Laços brutos: vaqueiros e búfalos no baixo Araguari – Amapá*. 2015. Tese (Doutorado em Antropologia) - Universidade de Brasília, Brasília, 2015.
- PRADO JR., C. *Formação do Brasil contemporâneo*. São Paulo: Brasiliense, 2000.
- PRADO, G. B.; RIBEIRO, H. Pecuarização na Amazônia e Consumo de Carne: o que está por trás? *Saúde Soc.*, São Paulo, v. 20, n. 3, p.730-742, 2011
- QUEIROZ, R. M. R. Metodologia da pesquisa jurídica. In *Encyclopédia Jurídica da PUCSP*, tomo I (recurso eletrônico): teoria geral e filosofia do direito. Coordenação Celso Fernandes Campilongo, Alvaro Gonzaga, André Luiz Freire. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017
- RANCIARO, M. M. M. A. *Os cadeados não se abriram de primeira: processos de construção identitária e a configuração do território de comunidades quilombolas do Andirá (Município de Barreirinha – Amazonas)*. 2016. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2016.
- FIGUEROA, Robert e MILLS, Claudia. Justiça ambiental. In: JAMIESON, Dale. *Manual de Filosofia do Ambiente*. Lisboa: Instituto Piaget, 2003.
- ROCHA, B. N. *A trama do drama: a trama das fronteiras e o drama dos migrantes nas configurações do desenvolvimento de Lucas do Rio Verde - MT*. 2010. Tese (Doutorado em Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade). Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, 2010.
- ROCHA, L. R. L. *Desmatamento/queimadas e seus efeitos danosos à saúde da população nos municípios de Alta Floresta, Guarantã do Norte, Novo Mundo e Peixoto de Azevedo, na área de influência da BR-163, no estado do Mato Grosso*. 2015. Tese (Doutorado em Ciências e Tecnologias em Saúde) - Universidade de Brasília, Brasília, 2015.
- SÁIZ, A. V. et al. *Ciudadanía y conciencia medioambiental en España*. Madrid: Centro de Investigaciones Sociológicas, 2010.
- SALOMON, M. M. R. *Quem disputa o Matopiba? Interesses e sustentabilidade na fronteira agrícola*. 2020. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Sustentável) - Universidade de Brasília, Brasília, 2020.
- SHAW, K.; PATERSON, M. Politics. In: PAGE, E.; PROOPS, J. *Environmental Thought*. Grã-Bretanha: MPG Books, 2003.

ELEMENTOS (DES)CONSTITUTIVO DA JUSTIÇA AMBIENTAL NA AMAZÔNIA

SILVA, A.S. Niklas Luhmann: 20 anos do sociedade da sociedade. O lugar do ao mesmo tempo na teoria do direito. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), Unisinos*, v. 10, n. 1, p. 27-40, jan./abr. 2018..

SOUZA, M. L. Proteção ambiental para quem? A instrumentalização da ecologia contra o direito à moradia. *Mercator*, Fortaleza, v. 14, n. 4, Número Especial, p. 25-44, dez. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mercator/a/4yBfZTrx7sDm5qMzRs9jhMx/abstract/?lang=pt>. Acesso em 12 ago 2025.

SPÍNOLA, J. N. *Criação de gado na Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns, ameaça ou necessidade? Caracterização ambiental, social e financeira para subsidiar ações de gestão*. Dissertação (Mestrado) - INPA, Manaus, 2018.

SUDAM. SUPERINTENDÊNCIA DESENVOLVIMENTO AMAZÔNIA. *I Plano de desenvolvimento da Amazônia* (1972-74). s/l. s/r. 1971.

SUDAM. SUPERINTENDÊNCIA DESENVOLVIMENTO AMAZÔNIA. *II Plano de desenvolvimento da Amazônia* (1975-79). Belém: SUDAM, 1976.

SUDAM. SUPERINTENDÊNCIA DESENVOLVIMENTO AMAZÔNIA. *III Plano de desenvolvimento da Amazônia* (1980-85). Belém: SUDAM. 1982.

Autor Correspondente:

Carolina de Albuquerque

Universidade Federal de Rondônia – UNIR

Rua Manoel Vitor Diniz, 2380, Bairro Jardim São Pedro II - Bloco E.

Cacoal/RO Brasil. CEP 76962-269

carolina.albuquerque@unir.br

Este é um artigo de acesso aberto distribuído sob os termos da licença Creative Commons.

